



PROCESSO Nº 1295022025-8 - e-processo nº 2025.000269617-5

ACÓRDÃO Nº 249/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: GOMES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM  
CAJAZEIRAS

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). INSUFICIÊNCIA PROBÁTORIA. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A ausência de anexação, por parte do sujeito autuante, das notas fiscais e dos demonstrativos específicos que fundamentam a acusação de omissão de saídas pretéritas e de apropriação indevida de crédito obstaculiza a perfeita determinação da matéria tributável.

O lançamento tributário é ato administrativo vinculado e obrigatório que exige a precisa demonstração e cálculo do montante do tributo devido, sob pena de nulidade insanável nos termos do art. 142 do CTN.

Declarada a nulidade por vício material, ressalva-se o direito da Fazenda Pública Estadual de proceder à lavratura de nova peça acusatória, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que declarou NULO, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 993300008.09.00002206/2025-78, lavrado em 02 de junho de 2025, em desfavor do contribuinte GOMES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, inscrição estadual nº 16.144.108-4, isentando-a de quaisquer encargos decorrentes deste contencioso.

Reitero a possibilidade de instauração de um novo procedimento acusatório em relação às infrações apontadas, em razão da nulidade por vício material



anteriormente mencionada, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 129.502.2025-8 - e-processo nº 2025.000269617-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GOMES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAJAZEIRAS

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). INSUFICIÊNCIA PROBÁTORIA. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A ausência de anexação, por parte do sujeito autuante, das notas fiscais e dos demonstrativos específicos que fundamentam a acusação de omissão de saídas pretéritas e de apropriação indevida de crédito obstaculiza a perfeita determinação da matéria tributável.

O lançamento tributário é ato administrativo vinculado e obrigatório que exige a precisa demonstração e cálculo do montante do tributo devido, sob pena de nulidade insanável nos termos do art. 142 do CTN.

Declarada a nulidade por vício material, ressalva-se o direito da Fazenda Pública Estadual de proceder à lavratura de nova peça acusatória, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 993300008.09.00002206/2025-78, lavrado em 02 de junho de 2025, em desfavor do contribuinte GOMES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, inscrição estadual nº 16.144.108-4, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento



do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.. IRREGULARIDADES DETECTAS NO BD MALHA, CONFORME PLANILHA DE APOIO EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou, de ofício, crédito tributário total de R\$ R\$ 320.987,41 (trezentos e vinte mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), sendo ICMS de R\$ 182.186,45 (cento e oitenta e dois mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), por infringência ao art.158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de R\$ 136.639,85 (cento e trinta e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96, ICMS de R\$ 1.234,92 (mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), por inobservância ao art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, e multa de R\$ 926,19 (novecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), conforme art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação tempestiva arguindo, em síntese, que registrou devidamente as notas fiscais em sua escrituração contábil (ECF/Livro Caixa); que comercializa exclusivamente produtos sob o regime de Substituição Tributária (ICMS-ST), mitigando prejuízos ao erário estadual ou interesse de apropriação indevida de créditos e que a multa aplicada possui natureza confiscatória.

Ao analisar o feito, o julgador monocrático constatou que a fiscalização acostou aos autos unicamente uma planilha condensada ("Planilha Apoio AI"), omitindo as respectivas notas fiscais de aquisição tidas por faltantes e a demonstração analítica do saldo credor transportado a maior e, por verificar a ausência de elementos indispensáveis à sustentação da matéria tributável, julgou nulo o auto de infração por vício material.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos a este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

O efeito devolutivo do recurso de ofício reside na legalidade formal do procedimento de lançamento fiscal.

Como bem analisado pelo julgador singular, a fiscalização limitou-se a anexar aos autos um demonstrativo consolidado de valores de ICMS, sem, contudo, discriminar analiticamente os documentos fiscais que dariam suporte às acusações de omissão de receita e apropriação indevida de crédito tributário.

O ato administrativo de lançamento, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, possui natureza vinculada e exige a perfeita identificação da matéria tributável e a demonstração fidedigna dos cálculos do tributo exigido; portanto, a ausência de elementos probatórios mínimos da acusação gera uma lacuna instrutória que compromete a certeza jurídica do procedimento fiscal.



Ademais, como consignado na sentença recorrida, as planilhas e livros caixas apresentados voluntariamente pela defesa técnica em sua peça de insurgência não têm o condão de convalidar ou suprir a omissão do sujeito autuante, pois é necessária a apresentação de provas por parte do órgão fiscalizador, de forma tempestiva, a fim de garantir o contraditório, a ampla defesa e a certeza de que ambos os polos processuais debatem sobre o mesmo arcabouço fático.

A insuficiência de dados cruciais para a caracterização do fato gerador configura manifesto vício material e, diante de tal mácula, a declaração de nulidade do auto de infração é medida que se impõe, resguardando-se, contudo, a prerrogativa da Fazenda Estadual de promover o correto lançamento tributário por meio de nova peça fiscal e com a devida instrução documental, observado o marco decadencial do art. 173, I, do CTN.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que declarou NULO, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 993300008.09.00002206/2025-78, lavrado em 02 de junho de 2025, em desfavor do contribuinte GOMES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, inscrição estadual nº 16.144.108-4, isentando-a de quaisquer encargos decorrentes deste contencioso.

Reitero a possibilidade de instauração de um novo procedimento acusatório em relação às infrações apontadas, em razão da nulidade por vício material anteriormente mencionada, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de junho de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator